

**[Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª \(BE\)](#)**

**Título: Eliminação da propina para o ensino de português no estrangeiro e garantia de gratuidade dos manuais escolares adotados<sup>20</sup>**

Data de admissão: 20 de junho de 2022

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

**[Projeto de Lei n.º 154/XV/1.ª \(PCP\)](#)**

**Título: Gratuidade do Ensino de Português no Estrangeiro (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto)**

Data de admissão: 17 de junho de 2022

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

**[Projeto de Lei n.º 184/XV/1.ª \(CH\)](#)**

**Título: Altera o decreto-lei nº165/2006 de 11 de agosto para promover um ensino de português de qualidade e gratuito no estrangeiro para as crianças e jovens portuguesas e lusodescendentes**

Data de admissão: 27 de junho de 2022

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

**[Projeto de Lei n.º 205/XV/1.ª \(PAN\)](#)**

**Título: Determina o fim da cobrança de propina/taxa de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo para o efeito à alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto**

Data de admissão: 29 de junho de 2022

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

(Conexão com a Comissão de Educação e Ciência (8.ª))

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Lurdes Saunae (DAPLEN); Luisa Colaço e Rui Brito (DILP); Luis Silva (BIB); e Raul Maia Oliveira (DAC)  
**Data:** 20.09.2022

---

Iniciativa: [Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª \(BE\)](#); [Projeto de Lei n.º 154/XV/1.ª \(PCP\)](#); [Projeto de Lei n.º 184/XV/1.ª \(CH\)](#); [Projeto de Lei n.º 205/XV/1.ª \(PAN\)](#).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª CNECP)

## I. A INICIATIVA

---

O Decreto-Lei n.º 165/2016, de 11 de agosto - com as redações sucessivamente promovidas pelos Decretos-Lei números 165-A/2009, de 28 de julho e 234/2012, de 30 de outubro -, veio estabelecer o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar.<sup>1</sup> Nele e com interesse direto para a apreciação das iniciativas em presença, o pagamento de taxas de frequência ou outras surge com carácter optativo, cabendo ao Governo a respetiva decisão política. Por via da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, o Executivo viria a estabelecer valores para as taxas de frequência e de realização de provas de certificação de aprendizagem do ensino português no estrangeiro, afastando a gratuidade das mesmas.

Todos os quatro Projetos de Lei sob apreciação partilham, sob o ponto de vista jurídico-formal, de idêntico desiderato: alterar o regime jurídico do ensino português no estrangeiro.

No mesmo sentido e de substância, todos preconizam o fim do princípio da optatividade acima referido, prevendo, de forma expressa, a gratuidade do ensino de português no estrangeiro, tornando de todo insuscetível o pagamento de quaisquer taxas no presente âmbito.

Todos os projetos o fazem, também, repercutindo a sua eficácia orçamental para o Orçamento de Estado do ano subsequente à sua eventual aprovação.

O Projeto de Lei (PJL) n.º 152/XV/1.<sup>a</sup>, pretende introduzir alterações ao artigo 5.º do diploma *a quo*, a começar pelo aditamento de uma nova alínea j) ao seu n.º 1, onde se prevê a «Disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.»

---

<sup>1</sup> Conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis números 115/97, de 17 de setembro, e 49/2005, de 3 de agosto.

No âmbito do mesmo artigo, propõe-se, ainda, a revogação dos seus números 5, 6 e 7, tangendo matérias relacionadas, respetivamente, com taxas de aprendizagem, de frequência e com o destino das verbas a recolher pelo Estado, de resto, em coerência com o desiderato finalístico da iniciativa.

Paralelamente, propõe a revogação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.

O P JL n.º 154/XV/1.<sup>a</sup> preconiza, igualmente, a revogação dos já referidos números 5, 6 e 7 do citado artigo 5.º. Porém, e no que tange os manuais escolares, opta por deixar intacto o regime jurídico de base, incluindo uma norma autónoma \_\_ o artigo 3.º \_\_, prevendo a distribuição gratuita dos mesmos aos estudantes que frequentem todos os ciclos do ensino básico de português no estrangeiro. E impõe ao responsável governamental pela pasta dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas o dever de regulamentar, no prazo de 120 dias, os procedimentos e condições para a respetiva execução.

O P JL n.º 184/XV/1.<sup>a</sup> preconiza alterações de maior extensão ao diploma a alterar, começando, desde logo, pelo seu artigo 1.º., aditando à redação do respetivo n.º 2 uma expressão final, relacionada com a necessidade de assegurar a expansão da rede de ensino a toda a Diáspora. Tendo por base uma leitura técnica do projeto, parece ter sido intenção proceder à eliminação do n.º 3 deste artigo, o que equivaleria, a confirmar-se, no alargamento das medidas preconizadas, também, ao nível de ensino superior.

No artigo 2.º, a alteração proposta materializa-se no aditamento de um novo n.º 3, pelo qual se pretende distinguir o ensino do português como língua estrangeira, por um lado, e por outro, enquanto língua materna.

No artigo 3.º, o aditamento de um novo n.º 3 visa prosseguir «um princípio de gratuidade» para os portugueses e lusodescendentes que frequentem o ensino de português no estrangeiro enquanto língua materna, aspeto cuja apreciação remete para a alteração (distinção) prevista para o artigo 2.º.

No artigo 5.º, preconiza-se também e à imagem das anteriores iniciativas, a eliminação dos seus números 5,6 e 7, vedando ao Governo a suscetibilidade do estabelecimento de quaisquer taxas no presente âmbito.

Finalmente, além de promover a revogação expressa do direito regulamentar derivado do Decreto-Lei n.º 165/2006.

Por último, o PJI n.º 205/XV/1.ª procede exclusivamente à alteração do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, por via da revogação dos seus números 5, 6 e 7.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE); o Projeto de Lei n.º 154/XV/1.ª pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP); o Projeto de Lei n.º 184/XV/1.ª pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH); e, finalmente, o Projeto de Lei n.º 205/XV/1.ª é apresentado pela Deputada única representante do Pessoas- Animais-Natureza (PAN). Todas as iniciativas descritas são apresentadas ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

As iniciativas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, pelo que cumprem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

**Projetos de Lei números 152/XV/1.ª, 154/XV/1.ª, 184/XV/1.ª e 205/XV/1.ª**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

São também respeitados os limites à admissão das iniciativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que estas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Também se mostra salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, uma vez que os artigos referentes à *entrada em vigor* das iniciativas supracitadas remetem esta para o Orçamento do Estado subsequente à respetiva publicação.

O Projeto de Lei n.º 152/XV/1.ª (BE) deu entrada a 14 de junho de 2022, [acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Admitido a 20 de junho, baixou na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), tendo sido anunciado a 22 de junho. No dia 30 de junho, por solicitação da 2.ª Comissão, foi redistribuído à Comissão Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

O Projeto de Lei n.º 154/XV/1.ª (PCP) deu entrada a 14 de junho de 2022, [acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Admitido a 17 de junho, baixou na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) tendo sido anunciado a 22 de junho. No dia 23 de junho, por solicitação da 2.ª Comissão, foi redistribuído à Comissão Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

O Projeto de Lei n.º 184/XV/1.ª (CH) deu entrada a 23 de junho de 2022, [acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 27 de junho foi admitido e baixou na generalidade, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.ª). Foi anunciado na sessão plenária a 29 de junho.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 205/XV/1.ª (PAN) deu entrada em 29 de junho de 2022, [acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida em 29 de junho, e baixou na generalidade, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), tendo sido anunciada no dia 30 do mesmo mês.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas.

Importa referir que as iniciativas têm títulos que traduzem sinteticamente o seus objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possam ser aperfeiçoados, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido que *Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*

Da análise das iniciativas, constata-se que os projetos de lei em apreço pretendem alterar o [Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto](#), que “*Estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro*”.

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que este diploma sofreu as seguintes alterações: [Decretos-Leis n.ºs 165-C/2009, de 28 de julho](#), [234/2012, de 30 de outubro](#), [65-A/2016, de 25 de outubro](#) (que o republica) e [88/2019, de 3 de julho](#), pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta alteração.

O Projeto de Lei n.º 152/XV/1.<sup>a</sup> (BE) identifica, no artigo 2.º, dois dos diplomas que introduziram as alterações anteriores, faltando acrescentar os Decretos-Leis n.ºs 65-A/2016, de 25 de outubro e 88/2019, de 3 de julho, e que esta constitui a quinta alteração.

O Projeto de Lei n.º 154/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) identifica, no artigo 2.º, dois dos diplomas que introduziram as alterações anteriores, faltando acrescentar os Decretos-Leis n.ºs 65-A/2016, de 25 de outubro e 88/2019, de 3 de julho, e que esta constitui a quinta alteração.

O Projeto de Lei n.º 184/XV/1.<sup>a</sup> (CH) identifica, no artigo 1.º, o diploma a alterar, devendo ser acrescentadas as alterações anteriores e que esta constitui a quinta alteração.

O Projeto de Lei n.º 205/XV/1.<sup>a</sup> identifica correta e integralmente, no seu artigo 1.º, todas as informações relevantes em sede de sucessão de leis no tempo.

Cumprе assinalar que o Projeto de Lei n.º 154/XV/1.<sup>a</sup> (PCP), revoga a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, sem alterar a respetiva norma habilitante, o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto–Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto–Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho. Chama-se a atenção para o facto de existir alguma controvérsia doutrinal sobre a discricionariedade do legislador parlamentar quanto a alterar ou revogar uma portaria. De acordo com a orientação do Tribunal Constitucional, constante do [Acórdão n.º 214/2011](#), «uma lei da Assembleia da República não pode revogar um regulamento do Governo sem ter previamente revogado a norma legal que habilitou este último a aprovar o regulamento, sob pena de o privar dos instrumentos que a Constituição lhe atribui para prosseguir as tarefas que lhe são cometidas, violando assim o princípio da separação de poderes. Tão pouco pode o Parlamento, por via legal, dar instruções ou injunções ao Governo sobre o modo de exercício do seu poder regulamentar, já que entre os dois órgãos não existe uma relação de hierarquia. Poderia entender-se que essa lei exerce indevidamente um poder regulamentar reservado a outro órgão ainda que por força de lei ordinária (e não da Constituição ou de lei reforçada). Seria mais adequado que a lei procedesse antes à alteração da lei que definiu a referida competência regulamentar».

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à respetiva publicação, nos termos dos artigos 4.º dos Projetos de Lei n.ºs 152/XV/1.<sup>a</sup> (BE) e 184/XV/1.<sup>a</sup> (CH), 5.º do Projeto de Lei n.º 154/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) e 3.º do Projeto de Lei n.º 205/XV/1.<sup>a</sup>, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos suscitam quaisquer outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

[normativos](#),<sup>2</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Tendo os projetos de lei o mesmo objeto, pois alteram todos o mesmo diploma legal, sugere-se que, em caso de aprovação, seja ponderada a preparação de um único texto com vista à publicação de uma única lei.

Os títulos das iniciativas deve mencionar expressamente as revogações promovidas.

Por fim, salientar que no Projeto de Lei n.º 184/XV/1.<sup>a</sup> (CH) a revogação dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 5.º deve reportar-se ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto e não ao Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (doravante, Constituição) comete ao Estado, de acordo com a alínea i) do n.º 2 do [artigo 74.º](#), a incumbência de assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>4</sup>, esta incumbência «relewa de dois propósitos: por um lado, garantir aos cidadãos portugueses emigrados o direito ao ensino da língua-mãe aos seus filhos [...]; por outro lado, garantir a continuidade, entre os filhos dos emigrantes, do sentido da sua identidade nacional, através da manutenção de ligação ao património cultural comum. O dever de prestações educacionais do Estado quanto a emigrantes de segunda geração visa não apenas manter os laços culturais com os pais e com a terra de origem destes, mas também facilitar a sua integração na comunidade portuguesa em caso de regresso a Portugal.»

A preocupação com a manutenção e intensificação da ligação entre os portugueses e luso-descendentes residentes no estrangeiro e Portugal era já manifestada no [Decreto-](#)

---

<sup>2</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>3</sup> Disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.<sup>a</sup> edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, pág. 900.

[Lei n.º 48 944, de 28 de março de 1969](#)<sup>5</sup>, que previa a criação de escolas do ensino primário oficial no estrangeiro, onde seriam ministrados, por professores diplomados para o magistério primário oficial, os programas do ensino primário oficial português de língua portuguesa, história e geografia de Portugal, podendo as demais matérias seguir o programa do ensino português ou o do país onde a escola funcionava.

Este diploma foi revogado pela [Lei n.º 74/77, de 28 de setembro](#), que estabelece disposições relativas a língua e cultura portuguesas no estrangeiro e que se mantém em vigor, sem qualquer alteração, até à atualidade. Com esta lei, o Estado português passou a direcionar a sua ação para a «integração do ensino da língua, história, geografia e cultura portuguesas nos sistemas de educação a que têm acesso, nos países em que se encontram radicados, os cidadãos portugueses e seus descendentes», devendo o Estado criar ou oficializar escolas e cursos nos países onde não for possível essa integração (artigo 2.º).

Para tanto, a lei prevê que o Governo promova o estabelecimento ou a atualização de acordos internacionais, com a finalidade de facultar aos cidadãos portugueses e seus descendentes no estrangeiro condições de acesso ao ensino básico e secundário e a cursos de formação profissional, bem como de definir as condições em que assumirá encargos de instalação, manutenção ou apoio pedagógico e didático aos sistemas de ensino de língua, história, geografia e cultura portuguesas noutros países (artigo 3.º).

Por sua vez, a Lei de Bases do Sistema Educativo – [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)<sup>6</sup> – considera o ensino português no estrangeiro uma modalidade especial de educação escolar, a par da educação especial, da formação profissional, do ensino recorrente de adultos e do ensino à distância ([artigo 19.º](#)).

No [artigo 25.º](#) comete-se ao Estado a promoção da divulgação e do estudo da língua e da cultura portuguesa no estrangeiro não só ao nível dos planos curriculares do ensino básico com também ao nível do ensino superior, mediante a criação e manutenção de leitorados de português em universidades estrangeiras. Para além disso, incentiva-se a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa e junto das

---

<sup>5</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>6</sup> Texto consolidado.

comunidades de emigrantes portugueses. Para assegurar o ensino da língua e da cultura portuguesas a emigrantes portugueses e seus filhos, prevê-se a possibilidade de criação de cursos e atividades nos países de imigração em regime de integração ou de complementaridade relativamente aos respetivos sistemas educativos.

Para concretizar as incumbências que esta norma da Lei de Bases do Sistema Educativo lhe atribuiu, o Estado procedeu ao recrutamento e colocação no estrangeiro de pessoal docente, mediante a aprovação de um conjunto de diplomas que consubstanciaram um quadro jurídico próprio. Foram exemplo disso o [Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de janeiro](#), que aprovava o regime jurídico dos docentes de ensino português no estrangeiro, o [Decreto-Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de abril](#), que estabelecia as normas aplicáveis ao concurso para preenchimento dos lugares de docentes de ensino português no estrangeiro, o [Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de julho](#), que criava procedimentos para a colocação de docentes do ensino do português no estrangeiro no quadriénio de 2002-2006, ou o [Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de janeiro](#), que definia o regime de coordenação do ensino português no estrangeiro.

Todos estes diplomas vieram a ser revogados pelo [Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto](#)<sup>7</sup>, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro e veio unificar esta legislação dispersa, «definindo a missão, os princípios e as formas de organização dessa modalidade especial de educação escolar, estabelecendo as regras de recrutamento do pessoal docente, bem como as condições de exercício da sua actividade, e determinando as competências e o âmbito de intervenção das estruturas de coordenação encarregadas do acompanhamento e organização do ensino português no estrangeiro a nível local»<sup>8</sup>.

De acordo com o diploma ora em vigor, o ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa, proporcionando a sua aprendizagem, bem como da história, geografia e cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas.

Assim, cabe ao Estado a promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna, a promoção e divulgação do estudo

---

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto.

da história, da geografia e da cultura portuguesas, e a qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo ([artigo 4.º](#)).

Para cumprir esse desiderato, a intervenção do Estado assume as seguintes formas: através de iniciativas diplomáticas destinadas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos dos países estrangeiros; através da promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras; ou através de iniciativas próprias ou do patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Para tanto, o Estado procede: à definição e aprovação de um quadro de referências que permita a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos<sup>9</sup>; ao recrutamento, colocação e contratação de pessoal docente; e à produção de recursos didático-pedagógicos necessários. Supletivamente, pode promover cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas.

A coordenação do ensino português no estrangeiro é cometida à missão diplomática ou posto consular dos países ou áreas consulares em que a rede do ensino português o justifique, nos termos do [artigo 8.º](#) deste diploma.

Desde a sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, foi objeto de 4 alterações.

A primeira, através do [Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho](#), veio desenvolver e atualizar aquele diploma, alterando-o profundamente. Esta alteração conjugou-se, aliás, com o reforço da missão do então Instituto Camões, I.P., (atualmente, [Camões –](#)

---

<sup>9</sup> O Governo aprovou o Quadro de Referência do Ensino Português como Língua Estrangeira (QuaREPE) através da [Portaria n.º 914/2009, de 17 de agosto](#). Pode consultar-se [aqui](#) o Documento Orientador para o QuaREPE.

[Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.](#))<sup>10</sup>, no que toca à rede do ensino português no estrangeiro.

O Governo incumbiu aquele organismo de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, promover a racionalização da rede do ensino português no estrangeiro, redefinindo a sua missão e promovendo a integração dos leitorados, procurando adequar o regime do ensino português no estrangeiro à estratégia global para a língua portuguesa que aprovou, visando o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da língua portuguesa no mundo e tendo como um dos princípios orientadores a sua aprendizagem como língua segunda ou língua estrangeira e o desenvolvimento do estudo da cultura portuguesa.

Este instituto público tem por missão, entre outras, propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede de ensino de português a nível básico e secundário.

Pelo [Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro](#), adequou-se o regime do ensino português no estrangeiro às necessidades de gestão na rede, com a finalidade de promover uma maior flexibilidade e dinamismo da rede, conferindo-lhe mais equilíbrio e capacidade de resposta. Para além disso, este diploma introduz o pagamento de uma taxa de frequência (propina), quando for o Estado português o responsável pelo ensino.

Estas propinas são devidas pela frequência dos cursos extracurriculares de língua e cultura portuguesas organizados pelo Camões, I.P., e estão fixadas pela [Portaria n.º 102/2013, de 11 de março](#), em 100€, sendo de 60€ nas entidades com o estatuto de escola associada<sup>11</sup> e conferem ao aluno o direito a receber do Camões, I.P., um manual adequado ao nível de língua que vai frequentar, ficando automaticamente inscrito para a prova de certificação<sup>12</sup> do nível de língua do curso que frequenta.

---

<sup>10</sup> A orgânica do Instituto Camões, I.P., foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 119/2007, de 27 de abril](#), o qual foi depois revogado pelo [Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro](#), que aprova a orgânica do Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

<sup>11</sup> [Nesta página](#) do Camões, I.P., pode consultar-se a rede de escolas e centros associados.

<sup>12</sup> As competências institucionais bem como as regras e os procedimentos da certificação das aprendizagens dos cursos de língua e cultura portuguesas, lecionados no âmbito da rede de Ensino Português no Estrangeiro, foram estabelecidas pela [Portaria n.º 232/2012, de 6 de agosto](#).

A terceira alteração, pelo [Decreto-Lei n.º 65-A/2016, de 25 de outubro](#), reforçou a visão integrada da rede e adequou à conjuntura que se vivia os instrumentos do ensino português no estrangeiro, tendo as alterações incidido principalmente nas normas relativas aos docentes.

Finalmente, o [Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho](#), veio equiparar as funções docente exercidas na rede de ensino português no estrangeiro à atividade exercida por outros docentes.

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

##### ▪ **Âmbito da União Europeia**

Apesar de as inovações pretendidas pelas iniciativas sob análise possuírem respaldo constitucional, no sentido de se tratar de um direito juridicamente reconhecido a todos os portugueses (aqui se incluindo lusodescendentes) de aprenderem a sua língua-mãe, impendendo, essencialmente, sobre o Estado português, a União Europeia valoriza a diversidade linguística, enquanto expressão mais evidente das diferentes culturas coabitantes do espaço europeu. O artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) proclama o respeito pela «(...) riqueza da sua diversidade cultural e linguística». O artigo 165.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) salienta que a «ação da União tem por objetivo desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros», respeitando integralmente a sua diversidade cultural e linguística (artigo 165.º, n.º 1, do TFUE).

A própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em 2000 e juridicamente vinculativa na sequência do Tratado de Lisboa, proíbe a discriminação em razão da língua (artigo 21.º) e atribui à União a obrigação de respeitar a diversidade linguística (artigo 22.º).

No capítulo do apoio à aprendizagem de línguas, o Conselho Europeu adotou, em 22 de maio de 2019, uma recomendação sobre uma abordagem global de ensino e aprendizagem de línguas, instando os diferentes Estados-Membros a apoiar a

aprendizagem de línguas durante a escolaridade obrigatória, a permitir que mais professores de línguas possam receber formação no estrangeiro e a promover inovações pedagógicas utilizando instrumentos como o [School Education Gateway](#) e o [eTwinning](#).

A União Europeia promove igualmente a utilização do [Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas: Aprendizagem, Ensino, Avaliação \(QEQR\)](#) do Conselho da Europa, instrumento concebido «com o objetivo de fornecer uma base tão transparente, coerente e exaustiva quanto possível para (...) elaborar programas de línguas, diretrizes para currículos, materiais de ensino e aprendizagem e avaliar as competências em línguas estrangeiras». O citado instrumento é agora amplamente utilizado na Europa e noutros continentes.

Neste campo, assume relevância, ainda, o apoio às línguas minoritárias. Em 7 de fevereiro de 2018, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) sobre a proteção e a não discriminação das minorias nos Estados-Membros da UE. Esta resolução incentiva os Estados-Membros a garantirem a defesa do direito a utilizar uma língua minoritária e a protegerem a diversidade linguística na UE. A resolução defende o respeito pelos direitos linguísticos nas comunidades em que exista mais de uma língua oficial e solicita à Comissão que reforce a promoção do ensino e da utilização das línguas regionais e minoritárias. Na sua [resolução](#) de 17 de dezembro de 2020, o Parlamento manifestou o seu apoio à «Minority SafePack», uma iniciativa de cidadania europeia destinada a melhorar a proteção das minorias linguísticas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França

## ESPANHA

A [ação educativa espanhola no exterior](#) (*acción educativa española en el exterior*) é regulada pelo [Real Decreto 1027/1993, de 25 de junho](#)<sup>13</sup>, na sua redação atual, compreendendo a ministração de ensino que corresponda a níveis não universitários do sistema educativo espanhol e currículos mistos de conteúdos do sistema educativo espanhol e de conteúdos próprios de outros sistemas educativos ([artigo 2.º](#)). Estas modalidades de ação educativa estão dirigidas a alunos de nacionalidade espanhola ou estrangeira, sem distinção.

Com base na legislação em vigor, a ação educativa pode desenvolver-se, entre outras formas, através de centros de docência cujo titular seja o Estado espanhol, centros de docência de titularidade mista e com participação do Estado espanhol, secções espanholas de centros de docência de titularidade estrangeira e instituições com as que sejam estabelecidos acordos de cooperação ([artigo 7.º](#)). As [estatísticas oficiais publicadas pelo Ministério da Educação espanhol relativamente ao ano letivo de 2021/22](#) demonstram que o universo da educação espanhola no exterior corresponde a um total de 157 centros de docência ou secções de ensino com 79.398 alunos e 7.292 elementos do pessoal docente.

Relativamente aos custos dos alunos com a educação espanhola no exterior, o n.º 2 do [artigo 18.º](#) do *Real Decreto* 1027/1993 prevê que os alunos de nacionalidade estrangeira estão sujeitos ao pagamento de propinas a serem determinadas anualmente pelo Ministério da Educação. Os valores referentes aos centros de docência em França, Itália, Marrocos, Portugal, Reino Unido e Colômbia, para o ano letivo de 2021/22 constam na [Orden EFP/586/2021, de 31 de maio](#) e os do ano letivo de 2022/23 constam na [Orden EFP/435/2022, de 6 de maio](#).

Já no que respeita aos alunos de nacionalidade espanhola, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) do *Real Decreto* 1027/1993 dispõe que estes beneficiam do mesmo tratamento que aquele que têm os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino em Espanha relativamente à gratuitidade do ensino. Assim, no quadro da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de maio](#) (*de educación*), na sua redação atual, a educação primária e secundária têm natureza

---

<sup>13</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas entre 11 e 13/07/2022.

gratuita para todas as pessoas, acabando essa gratuitidade por estender-se ao ensino espanhol no estrangeiro ([artigos 4.º](#), n.º 1 e [3.º](#), n.º 3 da *Ley Orgánica 2/2006*).

Todavia, relativamente à gratuitidade de manuais escolares, a lei espanhola não dispõe de uma norma que expressamente consagre este princípio, embora o n.º 2 do [artigo 88.º](#) da *Ley Orgánica 2/2006* refira que “as administrações educativas dotarão os centros de ensino com os recursos necessários para tornar possível a gratuitidade do ensino de carácter gratuito”, sem precisar se a gratuitidade se estende aos manuais e restantes materiais escolares. Essa determinação acaba por assistir às comunidades autónomas que, no âmbito da sua autonomia, legislam nesse sentido. Exemplo disso é a Andaluzia, cujo [artigo 49.º](#) da [Ley 17/2007, de 10 de dezembro](#) (“*de Educación de Andalucía*”), na sua redação atual, prevê a garantia da gratuitidade de manuais escolares na escolaridade obrigatória ministrada em centros escolares com fundos públicos. Outro exemplo é a Comunidade Autónoma de La Rioja, que tem entre as medidas de fomento da natalidade e da família a consolidação das ajudas para a gratuitidade dos manuais escolares na escolaridade obrigatória, de acordo com o disposto na alínea C) do n.º 1 do art.º 2º do [Decreto 12/2003, de 4 de abril](#)<sup>14</sup>, “*por el que se fijan medidas de apoyo a la familia, a la conciliación de la vida laboral y familiar, y a la inserción y promoción laboral de las mujeres en La Rioja*”. Este programa é definido na [Orden EDU/39/2018, de 20 de junho](#), “*por la que se regula el programa de gratuidade de libros de texto y las ayudas destinadas a financiar la adquisición de libros de texto, en los centros sostenidos con fondos públicos que impartan enseñanzas de carácter obligatorio en el ámbito territorial de la Comunidad Autónoma de La Rioja*”.

Por sua vez, ao nível dos centros de ensino espanhóis no exterior, existe um programa de apoio que se concretiza anualmente através de [candidaturas](#), enquadradas legalmente através da adoção de resoluções do Governo com vista a facilitar o acesso de alunos em matéria de aquisição de livros. A mais recente é a [Resolución de 24 de maio de 2022 da Secretaria de Estado da Educação](#) (*por la que se convocan ayudas para la adquisición de libros de texto y material didáctico e informático para alumnos matriculados en centros docentes españoles en el exterior, en las ciudades de Ceuta y Melilla y en el Centro para la Innovación y Desarrollo de la Educación a Distancia en el*

---

<sup>14</sup> Os diplomas relativos à Comunidade Autónoma de La Rioja são retirados do sítio da internet dessa comunidade: [web.larioja.org/normativa](http://web.larioja.org/normativa)

curso académico 2022-2023), da qual foi publicado um [Extracto](#) a anunciar a convocatória para apresentação de candidaturas.

## FRANÇA

Segundo dados disponibilizados pela [Agence pour l'Enseignement Français à l'Étranger](#) (AEFE), entidade constituída com base nos [artigos L452-1 a L452-10](#)<sup>15</sup> e [D452-1](#) do Código da Educação, o sistema oficial de ensino francês no estrangeiro [compreende um universo](#) de perto de 380.000 alunos distribuídos por 552 estabelecimentos de ensino em 138 países, sendo que 60% dos alunos são estrangeiros e 40% têm nacionalidade francesa.

Através do [artigo 42.º](#) da [Loi n.º 2012-958, de 16 de agosto de 2012 \(de finances rectificative pour 2012\)](#), e do [Décret n.º 2012-1113, de 2 de outubro de 2012 \(portant abrogation du décret n.º 2011-506 du 9 mai portant détermination des plafonds de prise en charge par l'Etat des frais de scolarité des enfants français scolarisés dans un établissement d'enseignement français à l'étranger\)](#), foram suprimidas as bolsas sociais que são automaticamente atribuídas aos alunos de nacionalidade francesa que frequentam o ensino público francês no estrangeiro, fazendo depender as ajudas ao pagamento de taxas escolares da situação socioeconómica do agregado familiar. Um dos fatores que influenciou esta decisão foi o facto de um instituto que se entendia dever ser de solidariedade para os mais desfavorecidos alegadamente “servir para financiar” os estudos de [famílias que auferem rendimentos elevados nos Estados Unidos da América](#).

Neste contexto, o [artigo L452-2](#) do [Código sobre a entrada e estada de estrangeiros e o direito de asilo](#) prevê que a AEFE deve ajudar as famílias de estudantes franceses ou estrangeiros a suportar os custos relacionados com a educação nas classes de creche e primária, no ensino secundário e no ensino superior, assegurando a estabilização das propinas; assim como conceder bolsas de estudo a filhos de nacionalidade francesa, com pelo menos três anos de idade que residam com a família no estrangeiro, inscritos no registo mundial de cidadãos franceses residentes fora de França, que estejam

---

<sup>15</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas entre 12 e 13/07/2022.

matriculados em escolas e estabelecimentos de ensino franceses no estrangeiro, cuja lista seja fixada por despacho conjunto do ministro da Educação, do ministro dos Negócios Estrangeiros e do ministro da Cooperação – presentemente através do [Arrêté de 14 de dezembro de 2021](#) (*modifiant l'arrêté du 22 juin 2021 fixant la liste des écoles et des établissements d'enseignement français à l'étranger homologues*). Esta ajuda permite cobrir, em determinadas condições, a totalidade ou parte das propinas a pagar pelas famílias cujo recursos, comprovadamente, se situem dentro dos limites de uma escala de alocação - revista anualmente - definida de acordo com a situação económica e social de cada país. O pedido de bolsa deve ser renovado anualmente e o processo deve ser entregue dentro dos prazos legais estabelecidos pelo posto diplomático ou consular. [As inscrições são realizadas](#) no local onde se pretende frequentar o programa de estudos francês, pelos próprios estabelecimentos responsáveis pela ministração do ensino e pelos serviços de cooperação e ação cultural das embaixadas. Todavia, incumbe à Direção da AEFÉ a determinação das taxas escolares (*frais de scolarité*).

A AEFÉ elaborou as seguintes brochuras explicativas sobre as bolsas escolares para os [países do hemisfério norte](#) e do [hemisfério sul](#). Um conjunto de perguntas e respostas sobre o acesso ao atual sistema de bolsas escolares com vista à frequência do ensino francês no exterior pode ser consultado, por exemplo, na [página do Consulado francês em Hong-Kong](#) ou na [página do Consulado de França em Bruxelas](#). No site da AEFÉ existe também uma [página de F.A.Q.](#) relativa às bolsas escolares.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da consulta às bases de dados parlamentares, assinalam-se, como antecedentes, por ordem temporal decrescente, as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 244/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#)

Regime de Incentivos para Lusodescendentes e Portugueses Emigrados que pretendam frequentar Instituições de Ensino Superior Públicas em Portugal;

---

[Projetos de Lei números 152/XV/1.ª, 154/XV/1.ª, 184/XV/1.ª e 205/XV/1.ª](#)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

[Projeto de Resolução n.º 354/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#)

Recomenda ao Governo que estenda as medidas da Ação Social Escolar a todos os alunos do sistema de ensino português;

[Projeto de Resolução n.º 145/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#)

Recomenda ao Governo a criação de um Regime de Incentivos para lusodescendentes e portugueses emigrados que pretendam frequentar Instituições de Ensino Superior Públicas em Portugal;

[Projeto de Resolução n.º 125/XIV//1.ª \(PSD\)](#)

Recomenda ao Governo a promoção do contingente de acesso ao ensino superior aos jovens portugueses no estrangeiro;

[Projeto de Resolução n.º 1216/XIV/2.ª \(IL\)](#)

Pela defesa do ensino de português como língua materna no estrangeiro a portugueses e lusodescendentes;

[Projeto de Lei n.º 271/XIII/1.ª \(BE\)](#)

Revoga a propina do ensino de português no estrangeiro e estabelece a gratuidade dos manuais escolares nos Cursos do EPE (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto);

[Projeto de Lei n.º 267/XIII/1.ª \(PCP\)](#)

Revoga a propina do Ensino de Português no Estrangeiro (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto);

[Projeto de Resolução n.º 876/XIII/2.ª \(PS\)](#)

Pela valorização do ensino da história da emigração portuguesa;

[Projeto de Resolução n.º 587/XIII/2.ª \(PSD\)](#)

Desenvolvimento da rede do Ensino Português no Estrangeiro;

---

**Projetos de Lei números 152/XV/1.ª, 154/XV/1.ª, 184/XV/1.ª e 205/XV/1.ª**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

[Projeto de Resolução n.º 546/XIII/2.ª \(PS\)](#)

Promove a melhoria do acesso aos cursos do Ensino de Português no Estrangeiro e promove a sua qualidade pedagógica;

[Projeto de Resolução n.º 1616/XIII/3.ª \(BE\)](#)

Docentes do ensino de português no estrangeiro;

[Projeto de Resolução n.º 1460/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Propõe medidas de valorização do exercício de funções do Ensino Português no Estrangeiro;

[Projeto de Resolução n.º 1457/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Propõe o acesso gratuito à plataforma eletrónica "Escola Virtual" para o Ensino do Português no Estrangeiro (EPE);

[Projeto de Resolução n.º 2012/XIII/4.ª \(PSD\)](#)

Recomenda ao Governo a promoção do contingente de acesso ao ensino superior aos jovens portugueses no estrangeiro;

[Projeto de Resolução n.º 325/XII/1.ª \(BE\)](#)

Recomenda ao Governo a defesa e a valorização do ensino do português e a divulgação da cultura portuguesa no estrangeiro;

[Projeto de Lei n.º 675/XII/4.ª \(PCP\)](#)

Revoga a Propina do Ensino de Português no Estrangeiro (Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto);

[Projeto de Resolução n.º 1125/XII/4.ª \(BE\)](#)

Recomenda ao Governo que garanta o ensino gratuito do português nas Comunidades Portuguesas.

Paralelamente, registou-se o exercício do Direito de Petição nos seguintes casos:

---

**Projetos de Lei números 152/XV/1.ª, 154/XV/1.ª, 184/XV/1.ª e 205/XV/1.ª**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

[Petição n.º 262/XIV/2:](#)

Pela defesa da gratuidade dos manuais escolares em todos os tipos de ensino nos moldes da Constituição da República Portuguesa;

[168/XIV/2:](#)

Português para todos! Pelo direito das nossas crianças e jovens a um Ensino de Português no Estrangeiro de qualidade e gratuito;

[266/XII/2:](#)

Contra a propina de 120 euros e pela manutenção do Ensino do Português nas Comunidades Portuguesas.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Apesar de se tratar de um órgão de apoio e consulta do Governo, o Conselho das Comunidades Portuguesas, cujo estatuto se encontra aprovado pela [Lei n.º 66-A/2006, de 11 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, é uma entidade central no acompanhamento das questões relacionadas com as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro. Existe mesmo por parte da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a reiterada prática de receber o Conselho em reunião própria, pelo menos anualmente. Neste contexto, sugere-se a audição deste Conselho acerca das diferentes iniciativas em presença, o qual deverá ser operacionalizado através do pedido de emissão de parecer específico.

Paralelamente, sugere-se a audição, igualmente por via de solicitação de parecer:

Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, entidade que tutela o ensino do português no estrangeiro;

Ao Sindicato dos Professores das Comunidades Lusíadas;

À Federação Nacional de Professores (FENPROF), dada a filiação nesta do Sindicato de Professores no Estrangeiro.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

Nada a referir.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**QUAREPE** [Em linha] : **Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro : documento orientador**. Lisboa : Ministério da Educação. Direção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, 2012. [Consult. 07 jul. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140298&img=28793&save=true>>.

Resumo: «O Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE) é o resultado do estudo dos públicos e contextos do Ensino Português no Estrangeiro (doravante designado EPE), da investigação nas áreas do ensino do português (PLM/PLE/PL2)<sup>1</sup>. No diagnóstico de situação do ensino, aprendizagem e avaliação dos cursos do EPE, participaram de forma activa professores dos diferentes contextos, coordenadores pedagógicos, formadores no âmbito desta modalidade especial de ensino e, como informantes, os alunos dos diferentes cursos. As informações obtidas, em que se incluem os dados recolhidos por inquéritos através de questionários, contribuíram para a compreensão da heterogeneidade do público-aprendente e das variáveis contextuais dos cursos do EPE.



O QuaREPE integra, ainda, a reflexão e as conclusões do trabalho desenvolvido no âmbito da formação de professores do EPE, particularmente a formação realizada a partir de 2003, com incidência na divulgação e experimentação do mesmo, na qual se circunscreveram aspectos essenciais para a sua implementação, nomeadamente: identificação das necessidades do público-aprendente, definição de objectivos, selecção de conteúdos e métodos adequados ao público e aos contextos, construção de tarefas e conseqüentemente produção de materiais, avaliação e certificação.»